

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**A SEGURANÇA JURÍDICA NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS EM AMBIENTES
VIRTUAIS**

NICKOLAS ROBERTO CAMPANA DE CARVALHO

MARINGÁ – PR

2025

Nickolas Roberto Campana de Carvalho

**A SEGURANÇA JURÍDICA NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS EM AMBIENTES
VIRTUAIS**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Cesumar –
UNICESUMAR como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel(a) em Direito,
sob a orientação do Prof. Me. Welington
Júnior Jorge Manzato.

MARINGÁ – PR

2025

FOLHA DE APROVAÇÃO
NICKOLAS ROBERTO CAMPANA DE CARVALHO

**A SEGURANÇA JURÍDICA NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS EM AMBIENTES
VIRTUAIS**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar –
UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito,
sob a orientação do Prof. Me. Welington Júnior Jorge Manzato.

Aprovado em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

A SEGURANÇA JURÍDICA NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS EM AMBIENTES VIRTUAIS

Nickolas Roberto Campana de Carvalho

RESUMO

O objetivo principal do presente trabalho é refletir sobre os efeitos da segurança jurídica nas relações contratuais, especificamente sobre a proteção dos direitos da personalidade e a autonomia da vontade. O estudo, que parte da questão de como os contratos digitais podem contribuir para a previsibilidade e a confiança no contexto das negociações tecnológicas, utilizou uma abordagem qualitativa, com método dedutivo e procedimento bibliográfico-documental. As conclusões demonstram que a segurança jurídica é minada pela assimetria de informações, pela rigidez dos contratos inteligentes e pela opacidade da Inteligência Artificial (IA), à medida que a honra e a privacidade acabam ameaçadas. Observou-se que a LGPD representa uma legislação fundamental, baseada no consentimento informado e na autonomia informacional, enquanto a jurisprudência, conferindo maior flexibilidade à validade das assinaturas eletrônicas (STJ), impõe a prova no digital através de *logs* e rastreabilidade. Finalmente, a segurança jurídica é consolidada ao prevenir barreiras de escolha abusiva de foro, garantindo acesso ao sistema de justiça e proibindo a remoção judicial. Conclui-se que a segurança jurídica está prevista em um sistema de proteção blindada, no qual o progresso da tecnologia é subordinado à dignidade humana.

Palavras-chave: Arbitragem. Contratos Digitais. Privacidade.

LEGAL CERTAINTY IN CONTRACTUAL RELATIONSHIPS IN VIRTUAL ENVIRONMENTS

ABSTRACT

This work aims to analyze the impacts of legal certainty in virtual contractual relationships, notably concerning the protection of personality rights and the autonomy of will. The research addresses the issue of how digital contracts can ensure predictability and trust despite constant technological innovation and the contracting party's amplified vulnerability. The qualitative methodology is adopted, using the deductive method and bibliographic-documentary research, analyzing doctrine and national jurisprudence. The findings demonstrate that legal certainty is challenged by informational asymmetry, the inflexibility of smart contracts, and the opacity of Artificial Intelligence (AI), which threatens honor and privacy. It was found that the LGPD acts as an essential framework, requiring qualified consent and transparency. Jurisprudence, by flexing the validity of electronic signatures (STJ), mandates complex digital proof via logs and traceability. Finally, Law 14.879/2024 reinforces security by curbing abusive forum selection, guaranteeing access to justice and inafastabilidade jurisdicional. It is concluded that legal certainty is achieved through a network of protection that subordinates technological progress to the supremacy of human dignity.

Keywords: Arbitrage. Digital Contracts. Privacy.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe-se a abordar a segurança jurídica nas relações contratuais em ambientes virtuais, um tema de crescente notoriedade que exige uma análise simultânea sob o prisma tecnológico e jurídico. Mudanças altamente significativas na vida social e econômica, causadas pela digitalização, criaram um novo contexto para a formalização das transações. O crescente desenvolvimento do comércio eletrônico e a automação das abordagens transacionais, através de ferramentas como a inteligência artificial (IA) ou tecnologias de blockchain, aceleraram a reflexão sobre a validade e eficácia dos contratos formados eletronicamente.

Contudo, essa transição para o mundo virtual não está isenta de problemas. A segurança jurídica, entendida como a estabilidade, previsibilidade e confiabilidade das relações, enfrenta particularidades específicas no digital. Os princípios tradicionais do Direito Contratual nem sempre respondem adequadamente a essas questões, já que fatores como a assimetria de informações, a complexidade técnica e a própria vulnerabilidade do contratante podem impedir que sejam eficazes. A falta de um marco jurídico concreto e as inseguranças quanto ao efeito conclusivo dos contratos eletrônicos permanecem como grandes obstáculos para assegurar relações jurídicas seguras.

Diante do exposto, a questão específica de pesquisa que se aborda é: como esses tipos de contratos podem fornecer segurança jurídica em um contexto de rápida mudança tecnológica e qual tem sido a resposta legislativa e jurisprudencial a nível nacional para proteger os direitos pessoais e a autonomia das partes?

Para responder a essa questão, o objetivo geral do trabalho consiste em estudar a segurança jurídica nos contratos eletrônicos. Para tanto, os objetivos específicos são: (i) analisar as diversas formas de contratos no ciberespaço; (ii) analisar a natureza e as peculiaridades das relações contratuais digitais; e (iii) verificar se há necessidade de requisitos de validade e eficácia para contratos assinados digitalmente.

O método utilizado é qualitativo e descritivo, com abordagem dedutiva. A pesquisa será conduzida por meio de uma revisão bibliográfica e documental de textos já publicados por autores nas áreas de Direito Contratual, Direito Digital e Teoria Geral do Direito. O estudo é motivado no âmbito social e científico: aspira contribuir para a análise das lacunas na escrita científica ao avaliar criticamente se as regras disponíveis funcionam para salvaguardar o consumidor e garantir que os meios tecnológicos possam ser confiáveis. Institucionalmente, analisar a questão pode representar um avanço nas práticas profissionais dentro do Direito e

da governança digital. Para tanto, a pesquisa fará referência ao Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), o Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) (Brasil, 2014), a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei 13.709/2018) (Brasil, 2018) e a análise da jurisprudência, incluindo a decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre assinaturas eletrônicas não certificadas pela ICP-Brasil. É nesse quadro teórico e normativo que o artigo busca inscrever-se em um contexto nacional, dialogando com premissas bibliográficas canonizadas e sugerindo perspectivas renovadas ao seu redor.

2 INTERSEÇÃO ENTRE DIREITO CONTRATUAL, TECNOLOGIA E DIREITOS DA PERSONALIDADE

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, estruturado em formato de artigo científico, baseia-se em uma abordagem metodológica de natureza qualitativa e utiliza o método dedutivo para a interpretação e a análise dos resultados. O procedimento técnico adotado é o da pesquisa bibliográfico-documental, que consiste na análise aprofundada e crítica de material já publicado por autores especializados em Direito Contratual, Direito Digital e Teoria Geral do Direito, além da análise da legislação infraconstitucional e da jurisprudência pátria (Soares; Manzato; Reis Neto, 2025a). Este rigor metodológico é indispensável, uma vez que a investigação visa compatibilizar a segurança jurídica e os direitos da personalidade diante dos desafios inéditos impostos pelos contratos eletrônicos e pelas novas tecnologias de automação.

2.1 FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA RELAÇÃO CONTRATUAL E A NOÇÃO DE SEGURANÇA JURÍDICA

A pesquisa da segurança jurídica nas relações contratuais na Internet precisa, acima de tudo, de um retorno às bases clássicas do Direito Contratual que, apesar de centenárias, ainda podem fornecer um esquema independente para examinar inovações virtuais.

Séculos de Direito Contratual, que abrangem todas aquelas declarações bilaterais ou multilaterais de vontade destinadas a criar efeitos legais e gerar obrigações para as partes, fundamentaram-se na autonomia da vontade e, particularmente, no princípio do *pacta sunt servanda*. A autonomia de vontade dos particulares permite-os celebrar contratos, decidir seu conteúdo e forma por si mesmos, ao passo que o requisito de força vinculativa resulta em que,

uma vez concluído, o contrato torna-se "lei entre as partes", exigindo, assim, o cumprimento integral (Tartuce, 2022).

Nesse sentido, a liberdade contratual é um direito fundamental que permite às pessoas fazerem contratos ou acordos com outros e, como tal, é necessária para a proteção dos direitos de personalidade contratuais, pois lhes permite selecionar livremente a parte contratante, ingressar voluntariamente no negócio e concordar com os termos e condições da transação/negócio (Soares; Manzato; Reis Neto, 2025b).

A autonomia da vontade é outra doutrina crucial, pois liberta as partes contratantes para estabelecer suas próprias obrigações contratuais. Isso implica que os contratos devem ser usados como instrumentos de autorregulação das partes contratantes para reforçar a segurança jurídica e a previsibilidade de obrigações (Tartuce, 2022).

Mas a rígida e absoluta noção de *pacta sunt servanda* passou por profundas mudanças, em conexão com o contexto socioeconômico que culminou com a massificação das relações e dos contratos de adesão. O Direito Contratual Moderno, inspirado por uma imagem da regra social e funcional, impôs limites precisos à autonomia da vontade, cuja encarnação é representada pela boa-fé, como um limite objetivo, e pelo princípio da função social do contrato. Não foram apenas reformulações do antigo direito, derivaram de uma aceitação de que a rigidez contratual não poderia mais ser mantida quando partes mais fracas poderiam tão facilmente ser vítimas de exploração, como foi o caso durante a Revolução Industrial (Tartuce, 2022).

A boa-fé objetiva, por sua vez, saiu do reino da pura vontade subjetiva e foi elevada ao posto de norma de comportamento, em outras palavras, um critério ético, que todas as partes contratantes devem observar a partir do momento em que propõem ou celebram um contrato até que esse ato seja considerado extinto. A necessidade de lealdade, mesmo no sentido prescritivo, é essencial para evitar qualquer abuso, bem como para efetivar a função social do contrato e impedir que ele se torne um instrumento inequitativo de exploração, ainda mais em relação a uma parte em posição fraca e situações em que as relações são regidas por mediações eletrônicas (Tartuce, 2022).

Nesse sentido, o princípio da função social do contrato legitima a intervenção legal destinada a corrigir desequilíbrios das partes contratantes e impedir que um pacto preste a ser dissolvido por sua rigidez prevaleça sobre a justiça material, por intervenção do Estado na salvaguarda da ordem pública e na prevenção de abusos e desigualdades manifestas, o respeito aos direitos da personalidade é assegurado (Soares; Manzato; Reis Neto, 2025a).

Como argumentam os estudiosos da área (Soares; Manzato; Sengik, 2024; Tartuce, 2022), é necessária aqui a intervenção porque seria difícil para um contrato vincular apenas as partes interessadas sem implicar o devido processo, mesmo revisando sob disposições de fórum justo. A proteção está em garantir a dignidade do sujeito consumidor, que não pode ser negociada. Assim, a proteção dos direitos de personalidade é sustentada em todas as relações contratuais e enfatiza que um equilíbrio justo entre a liberdade contratual e o respeito pelos direitos fundamentais dos indivíduos deve ser alcançado (Soares; Manzato; Reis Neto, 2025a).

2.1.1 O Princípio da Segurança Jurídica, a Dignidade Humana e a Previsibilidade

A discussão sobre a limitação da vontade privada, imposta pelos princípios sociais do contrato, e a proteção do contratante vulnerável convergem diretamente para o princípio-garantia da segurança jurídica. Conforme amplamente reconhecido pela doutrina constitucionalista (Soares; Manzato; Reis Neto, 2025b), a segurança jurídica não se resume à mera estabilidade da ordem normativa; ela opera como uma garantia fundamental complexa, de índole constitucional, que irradia seus efeitos sobre todo o ordenamento infraconstitucional e estrutura-se sobre três pilares indissociáveis: a estabilidade do direito, de modo a garantir que as normas e os acordos não sejam alterados de maneira retroativa ou inesperada; a previsibilidade das consequências jurídicas dos atos praticados; e a confiança na atuação coerente do Estado-Juiz (Soares; Manzato; Reis Neto, 2025b).

A previsibilidade é o elemento de maior relevância no contexto dos contratos digitais, pois representa a certeza de que a regra estabelecida no momento da contratação, seja ela *click-wrap* (contrato formado por aceite via clique) ou um *smart contract* (contrato autoexecutável baseado em código de programação), será aquela aplicada no futuro, o que é fundamental para a validade e a eficácia das relações jurídicas e para o planejamento da vida civil e empresarial. A previsibilidade atua como um escudo contra o arbítrio e a surpresa, sendo vital para o desenvolvimento social e econômico. Em um ambiente de alta tecnologia e rápidas transformações, no qual o contrato pode ser estabelecido em segundos e envolver jurisdições diversas, a segurança jurídica assume uma função protetiva ainda mais relevante, buscando estabilizar as relações em face da volatilidade tecnológica e da informalidade crescente (Soares; Manzato; Reis Neto, 2025b).

Do mesmo modo, a segurança jurídica é estritamente ligada à proteção dos direitos da personalidade, que são inatos, essenciais, extrapatrimoniais e inerentes à condição humana,

conforme a matriz principiológica do ordenamento jurídico brasileiro. A tutela desses direitos, como a privacidade, a honra, a imagem, a identidade e a autodeterminação informativa, não pode ser mitigada de forma desproporcional nas relações contratuais, mesmo em nome da eficiência digital. A busca pela segurança jurídica visa, em última instância, à efetivação da dignidade da pessoa humana, princípio basilar e fundante de todo o ordenamento jurídico, atuando como o valor máximo que limita a autonomia privada (Soares; Manzato; Reis Neto, 2025a).

A conexão entre segurança jurídica e os direitos da personalidade é, portanto, simbiótica: a personalidade, como valor máximo, define o limite da autonomia contratual, e a segurança jurídica, como princípio garantidor, assegura que esse limite será respeitado e tutelado pelo ordenamento de forma previsível e efetiva. A nova realidade dos contratos eletrônicos, em que o consentimento é mediado por tecnologia e os dados pessoais são o novo ativo, exige que a aplicação desse princípio seja rigorosamente adaptada para mitigar os riscos inerentes à assimetria informacional e à fragilidade do consentimento digital.

Essa necessidade de previsibilidade e confiança é explicitada na análise da inafastabilidade jurisdicional, que atua como o mecanismo processual da segurança jurídica. Em seu estudo sobre o tema, Soares, Manzato e Reis Neto (2025b) detalham a abrangência do princípio, focando na atuação do Poder Judiciário como guardião da coerência do sistema.

A segurança jurídica, nesse sentido, opera como uma garantia fundamental que permite aos indivíduos planejarem suas vidas e negócios, sabendo que as regras do jogo não serão alteradas de forma arbitrária. Ela está intimamente ligada à inafastabilidade jurisdicional, constituindo um elemento essencial para a preservação das garantias fundamentais e a confiança no sistema de justiça, pois o cidadão precisa ter a certeza de que o Poder Judiciário atuará de forma coerente e previsível para dirimir os conflitos. A ausência de previsibilidade corrói a confiança e desestabiliza todo o sistema contratual. A inafastabilidade, por sua vez, reforça a segurança jurídica ao garantir que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário, atuando como o último baluarte contra o desequilíbrio e a arbitrariedade em contratos digitais. A garantia do acesso à justiça é, portanto, a concretização da segurança jurídica no plano processual, impedindo que os direitos da personalidade sejam sacrificados em nome de acordos tecnológicos ou cláusulas abusivas (Soares; Manzato; Reis Neto, 2025b, p. 32-33).

A inafastabilidade jurisdicional, prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (Brasil, 1988), mencionada na citação, é o resultado da segurança jurídica no âmbito processual. Ela assegura que, mesmo diante das cláusulas de automação contratual, como em

smart contracts, das disputas direcionadas à arbitragem ou à massificação das relações em plataformas digitais, o contratante lesado terá sempre a porta do Judiciário aberta para buscar a tutela de seus direitos. Essa garantia processual é fundamental para a proteção dos direitos da personalidade, pois impede que cláusulas contratuais, como as de eleição de foro ou de arbitragem, configurem uma renúncia velada ao acesso à justiça (Soares; Manzato; Reis Neto, 2025b).

Dessa forma, a proteção dos direitos da personalidade e a segurança jurídica interligam-se de maneira indissociável: a personalidade, como valor máximo, define o limite ético e material da autonomia contratual, e a segurança jurídica, como princípio, garante que esse limite será respeitado e tutelado pelo ordenamento e pelo sistema de justiça de forma coerente e previsível.

2.2 OS CONTRATOS DIGITAIS E SEUS DESAFIOS PARA A SEGURANÇA JURÍDICA

A transposição das relações contratuais para o ambiente virtual inaugurou um novo e complexo campo de análise jurídica, demandando, de forma urgente, a adaptação de preceitos clássicos aos mecanismos digitais. O contrato eletrônico, enquanto manifestação da autonomia privada por meios telemáticos, apresenta particularidades que, ainda que prometam inegável eficiência e agilidade, suscitam sérios questionamentos sobre a manutenção da segurança jurídica e a efetiva proteção do contratante. Essa modalidade contratual é caracterizada pela desmaterialização do suporte e pela utilização de meios tecnológicos para a formação, execução e extinção do vínculo obrigacional (Soares; Manzato; Reis Neto, 2025a).

Nesse sentido, a segurança jurídica, concebida como previsibilidade e confiança, encontra-se sob tensão. Se, por um lado, o meio digital confere celeridade e facilita o acesso a bens e serviços, por outro, ele expõe o indivíduo a riscos até então inexistentes na contratação física. O Direito, portanto, não pode ser um mero espectador da digitalização, mas deve assumir o protagonismo em moldar suas regras, de forma ética e democrática, para garantir que o âmbito virtual configure um espaço em que direitos tradicionais, como o direito à informação e à liberdade de escolha, não estejam constantemente sob tensão. A insuficiência das normativas tradicionais para lidar com os desafios impostos pelos contratos eletrônicos revela a necessidade de uma adaptação da regulamentação contratual (Soares; Manzato; Reis Neto, 2025b).

A complexidade desses desafios manifesta-se na forma como a vontade contratual é expressa e registrada, o que coloca em contrariedade a validade e a força probatória do

acordo. É imperativo analisar como a tecnologia, ao mediar todas as etapas do processo negocial, pode despertar desigualdades pré-existentes e ampliar as assimetrias de informação e poder entre contratantes. Assim, a discussão da segurança jurídica nos contratos digitais deve migrar da simples verificação da validade formal para a análise da validade material, focando na proteção do contratante hipossuficiente. Esse panorama inicial direciona a análise para as modalidades contratuais mais prevalentes e problemáticas no meio digital, das quais se destacam os contratos de adesão (Soares; Manzato; Cugula, 2024).

2.2.1 Contratos de Adesão e a Vulnerabilidade do Contratante Digital

A transposição das relações contratuais para o ambiente virtual inaugurou um novo e complexo campo de análise jurídica, demandando, de forma urgente, a adaptação de preceitos clássicos aos mecanismos digitais. O contrato eletrônico, enquanto manifestação da autonomia privada por meios telemáticos, apresenta particularidades que, ao mesmo tempo em que prometem inegável eficiência e agilidade, suscitam sérios questionamentos sobre a manutenção da segurança jurídica e a efetiva proteção do contratante. Essa modalidade contratual é caracterizada pela desmaterialização do suporte e pela utilização de meios tecnológicos para a formação, execução e extinção do vínculo obrigacional.

Dentre as formas mais prevalentes de contratação digital, destacam-se os contratos de adesão celebrados em plataformas de e-commerce e de serviços. Nestes acordos, a assimetria informacional é notoriamente acentuada, pois o contratante submete-se a termos e condições pré-estabelecidas, tidos como *click-wrap agreements*, sem margem significativa para negociação ou alteração. Essa prática, que é facilitada pelo meio digital, reforça a vulnerabilidade do indivíduo, tornando o consentimento precário e o potencial de cláusulas abusivas um risco constante à segurança jurídica e aos direitos da personalidade. A facilidade de aderir ao contrato, nesse modelo, mascara a dificuldade de compreender seu conteúdo (Soares; Manzato; Reis Neto, 2025a).

O desafio central reside, precipuamente, no fato de que o ambiente digital facilita a ocultação ou a complexificação de informações relevantes, comprometendo o dever de transparência imposto pela boa-fé objetiva. O simples ato de "aceitar" os termos e condições, frequentemente precedido por minutos apressados, ou até mesmo ignorados, na leitura de longos textos padronizados, não garante a manifestação de vontade plena e informada exigida pelo Direito Civil e pelo Direito do Consumidor (Soares; Manzato; Reis Neto, 2025b).

Neste sentido, a ausência de interação física, típica desses instrumentos, reduz a oportunidade de diálogo direto entre as partes contratantes, dificultando a fixação de cláusulas equilibradas. A linguagem técnica, os extensos textos jurídicos e a ausência de explicações claras tornam o contratante vulnerável.

A segurança jurídica, desse modo, exige a intervenção regulatória e judicial para garantir que as cláusulas essenciais, especialmente as que versam sobre dados pessoais e resolução de conflitos, sejam claras e de fácil compreensão. A insuficiência das normativas tradicionais para lidar com os desafios impostos pelos contratos eletrônicos, particularmente no que se refere à proteção dos direitos da personalidade, faz revelar a necessidade de adaptação da regulamentação contratual. A efetiva proteção contratual na era digital exige um modelo regulatório mais dinâmico, que combine fiscalização estatal e a responsabilidade das plataformas. A não garantia do consentimento livre e esclarecido infringe normas legais e acentua o desrespeito aos direitos da personalidade, tornando urgente uma ação jurídica integrada e sistemática (Soares; Manzato; Reis Neto, 2025a).

A questão da assimetria de poder nos contratos digitais não é nova, mas é agravada pela internacionalização das grandes empresas de tecnologia, as *big techs*, tornando a aplicabilidade prática das normas um empreendimento penoso. A automatização contratual, ao padronizar procedimentos, exclui a negociação tradicional, enfraquecendo elementos como a autonomia da vontade. Assim, a segurança jurídica no ambiente digital deve focar na proteção do contratante hipossuficiente, garantindo que a dignidade da pessoa humana não seja mercantilizada ou desumanizada.

2.2.2 A Inflexibilidade dos *Smart Contracts* e a Necessidade de Controle Judicial

Outrossim, a ascensão das tecnologias disruptivas introduziu os *smart contracts* (contratos inteligentes, ou acordos autoexecutáveis baseados em código e tecnologia *blockchain*), que representam, talvez, a mais radical manifestação da tecnicização do Direito Contratual na contemporaneidade. Estes acordos, por se basearem em código autoexecutável, que reside e opera sobre plataformas de *blockchain*, almejam, em sua concepção ideal, eliminar por completo a intervenção humana e a dependência de terceiros intermediários, como cartórios, agentes fiduciários e, notavelmente, o próprio Poder Judiciário. Essa arquitetura tecnológica visa conferir inegável certeza e previsibilidade à execução das cláusulas, sendo que a automação se torna sinônimo de cumprimento imediato e irrefutável,

reforçando um aspecto crucial da segurança jurídica: a certeza da execução (Soares; Manzato; Cugula, 2024).

A tecnologia *blockchain*, ao garantir a imutabilidade, a descentralização e a transparência do registro da transação, não necessariamente da intenção das partes, tornam o *smart contract* um instrumento de alta confiança em termos técnicos e probatórios. No entanto, a despeito da inegável inovação e da eficiência operacional, os *smart contracts* suscitam um dilema fundamental à segurança jurídica no campo material: a inflexibilidade e a rigidez absoluta do código que o constitui (Soares; Manzato; Reis Neto, 2025b).

O Direito Contratual tradicional, alicerçado nos princípios sociais e na dignidade da pessoa humana, é um sistema flexível. Ele permite a interpretação teleológica, ou seja, a busca pela real intenção e não apenas pela literalidade, bem como a revisão judicial e a resolução do contrato em face de eventos supervenientes e imprevisíveis. A consagração da Teoria da Onerosidade Excessiva (*rebus sic stantibus*), presente no Código Civil brasileiro (Brasil, 2002), permite que o juiz intervenha para reequilibrar o pacto quando a base objetiva do negócio é alterada drasticamente. Essa capacidade de adaptação e de ponderação é a essência do humanismo jurídico.

Em contrapartida, a natureza autônoma e imutável do código de um *smart contract*, o conceito de *code is law*, compromete gravemente a tutela dos direitos da personalidade e anula a possibilidade de renegociação judicial ou mitigação da obrigação. O código, ao ser a "lei" do contrato para a máquina, é inerentemente incapaz de ponderar a equidade, a justiça ou as circunstâncias pessoais de vulnerabilidade do contratante. A execução mecânica e implacável pode, por exemplo, levar à perda imediata de um bem, como em uma execução com uma garantia automática, à aplicação de uma cláusula penal desproporcional ou ao tratamento irreversível e indevido de dados pessoais, tudo isso sem a possibilidade de direito de defesa ou *due process of law*. Essa rigidez coloca o formalismo técnico acima da justiça material (Soares; Manzato; Cugula, 2024).

A doutrina especializada alerta para a urgência de um Direito de Intervenção que preserve a supremacia dos direitos fundamentais, sendo imperativo que o sistema jurídico mantenha sua capacidade de fiscalização:

[...] a natureza autônoma e imutável do código de um *smart contract* pode comprometer a tutela dos direitos da personalidade e a possibilidade de renegociação judicial, contrastando com os princípios da função social e da boa-fé objetiva. A segurança jurídica não pode ser sinônimo de execução fria e irrefletida. É imperativo que a lei mantenha a prerrogativa de intervenção para equilibrar a relação, especialmente quando os direitos fundamentais do indivíduo estiverem em

risco, garantindo que o código não prevaleça sobre a justiça material. O sistema jurídico deve prever mecanismos de "kill switch" ou de suspensão temporária da execução automatizada, sob pena de se desvirtuar a finalidade do contrato e de se violar a dignidade da pessoa humana. O Direito não pode ser submetido à ditadura do código, sendo necessário que a previsibilidade técnica ceda lugar à justiça no caso concreto (Soares; Manzato; Reis Neto, 2025b, p. 38).

Neste contexto, a segurança jurídica exige, como garantia mínima e inegociável, que o sistema judicial mantenha a capacidade de anular, revisar ou suspender a execução automatizada de um *smart contract* caso se verifique que o código viola a ordem pública, os princípios contratuais, como a boa-fé, ou os direitos fundamentais, como a privacidade e a imagem.

O controle judicial é, portanto, o contraponto necessário à tecnicização do Direito. A rigidez da execução, embora desejável para a previsibilidade da máquina, deve ser mitigada pela flexibilidade humana e pela ponderação da Justiça, garantindo que o Direito mantenha-se como instrumento de equidade e não de mera obediência algorítmica. A certeza da execução automatizada deve ser vista como um benefício acessório, mas nunca como um valor absoluto que se sobrepõe à supremacia da Constituição Federal.

2.2.3 A Prova da Autoria e a Ponderação Judicial nas Assinaturas Eletrônicas

O valor jurídico de qualquer contrato eletrônico depende da autenticidade da expressão de intenção das partes. Este requisito, característica fundamental da formação de contratos nos sistemas de Direito Civil brasileiro (Brasil, 2002), ganha uma complexidade até então inédita na interface digital: a presença física cede espaço aos *bits*. O legislador no Brasil foi o primeiro a tratar disso com uma lei: Medida Provisória No. 2.200-2/2001 (Brasil, 2001), criando a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Com este sistema legal, é presumida a autenticidade de um documento eletrônico assinado com certificados digitais emitidos por essa infraestrutura, o que cria uma prova forte admissível, incontestável do ponto de vista técnico. A assinatura padrão ICP-Brasil é vista como semelhante a uma assinatura manual, transportando a presunção de autoria para o espaço digital e garantindo que a previsibilidade necessária possa ser alcançada em transações críticas ou de alto valor. A autenticidade e a integridade do documento são estabelecidas e tornam-se uma prova virtualmente incontestável por meio da certificação digital.

Contudo, o mercado rapidamente apresentou dinâmicas e necessidades de agilidade, combinadas com um desafio de precificação, que estimularam o uso de muitos outros tipos de

assinaturas eletrônicas que não estão em conformidade com ICP-Brasil, como *tokens*, biometria, reconhecimento facial ou até mesmo apenas *login* + senha. Apesar de ser uma abordagem eficaz, essa proliferação de métodos adiciona uma área cinzenta ao *status* jurídico que pode existir quanto a quão probatórias são essas assinaturas menos robustas.

A controvérsia sobre a validade e a força probatória dessas assinaturas eletrônicas "comuns" chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), que consolidou um entendimento fundamental para a segurança jurídica e a flexibilização do Direito no ambiente digital: a ausência de certificação no padrão ICP-Brasil não retira a força probatória do documento. O STJ, ao reconhecer a validade da prova por outros meios, evitou engessar o mercado em um único padrão tecnológico e validou a autonomia das partes em escolher seus métodos de autenticação (Manzato; Soares; Cugula, 2025a).

Neste ínterim, o julgado do STJ exige uma análise probatória complexa por parte do magistrado no caso concreto. Não há mais uma presunção automática, mas sim a necessidade de um juízo de ponderação que avalie todas as evidências disponíveis (Manzato; Soares; Cugula, 2025a).

Conforme Manzato, Soares e Cugula (2025a) elucidam, a decisão judicial:

buscou equilibrar a agilidade dos negócios digitais com a necessidade de proteção, estabelecendo que outros meios de prova idôneos – como a troca de e-mails, a geolocalização do acesso, a identificação do IP, ou logs de auditoria – podem atestar a autoria e a integridade da manifestação de vontade, em um juízo de ponderação do magistrado. A segurança jurídica é impactada na medida em que a prova da autoria não é mais automática e depende de uma análise probatória complexa. O ônus de provar a autoria da assinatura digital recai sobre o contratante, o que exige a implementação de mecanismos de rastreabilidade e logs que possam comprovar o consentimento, garantindo, assim, o direito à identificação das partes (Manzato; Soares; Cugula, 2025a, p. 5-7).

Essa flexibilização da prova da autoria, embora absolutamente necessária para a dinâmica empresarial e para evitar o formalismo excessivo, impõe novos e complexos desafios ao processo civil e à segurança jurídica. A previsibilidade é mitigada, pois o resultado de uma disputa contratual depende agora da qualidade e da integridade das evidências digitais apresentadas e não apenas de um certificado.

Torna-se, portanto, imperativo que o sistema de justiça valorize e saiba interpretar as evidências digitais e os *logs* de auditoria como elementos essenciais de prova. Essa valorização é fundamental para preservar o direito à identificação das partes e a integridade do negócio jurídico, garantindo que a tecnologia, através da rastreabilidade e dos metadados, seja uma aliada da prova e da justiça material, e não um obstáculo para a defesa dos direitos

da personalidade do contratante. A segurança jurídica, nesse contexto, é redefinida pela capacidade do Direito em se adaptar à prova digital.

2.3 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE COMO ELEMENTO DA SEGURANÇA JURÍDICA NOS CONTRATOS DIGITAIS

No ambiente on-line, a segurança jurídica adquire um significado mais amplo, não se limitando apenas à validade formal do contrato, mas relacionando-se diretamente à proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana. A digitalização das relações comerciais transformou os dados pessoais em um ativo econômico poderoso e precioso, que fundamenta a criação de um "alienamento pessoal", cuja "humanidade" desses direitos (por exemplo, privacidade, intimidade, honra ou imagem) está perigosamente exposta ao abuso. Portanto, a segurança jurídica não pode ser mantida se o contrato ordenar ou forçar o indivíduo a permitir que os aspectos mais íntimos de sua vida sejam conhecidos. Essa fusão de segurança e dignidade está, de fato, no cerne do controle nos contratos digitais nos dias atuais (Soares; Manzato; Reis Neto, 2025a).

A eficiência, motor propulsor tanto da criação quanto da implementação de contratos eletrônicos, e aquilo que a tecnologia faz de melhor, pode se tornar o arqui-inimigo da personalidade. O volume puro de dados, o algoritmo opaco e a assimetria informacional, característica dos contratos de adesão de plataformas, tornam-se uma ameaça à plena liberdade ou à expressão da vontade, transformando o consentimento em algo mecânico e frequentemente ingênuo. É essa fragilidade que justifica o Direito intervir não apenas *ex post*, para corrigir abusos, mas também *ex ante*, criando limites normativos rigorosos para o tratamento de dados pessoais (Soares; Manzato; Cugula, 2024). Assim, as arquiteturas dos contratos digitais devem ser inspecionadas sob as lentes da Constituição Federal (Brasil, 1988), para verificar se tais documentos e instrumentos são compatíveis com os princípios brasileiros que abordam a dignidade humana dentro dos fundamentos da República, e restringidos pelos direitos da personalidade no que diz respeito aos limites estabelecidos para a liberdade contratual.

É neste contexto de crescente vulnerabilidade e de valorização econômica dos dados que surge a necessidade de um marco regulatório específico, capaz de reequilibrar a balança contratual. A proteção dos direitos da personalidade não é apenas uma questão de responsabilidade civil, mas um elemento estruturante da validade material do negócio jurídico no ciberespaço. A intervenção legislativa torna-se mandatória para definir o que é o

"consentimento qualificado" e para impor deveres de transparência e finalidade aos controladores de dados. Assim, o arcabouço normativo nacional, notadamente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Brasil, 2018), emerge como a espinha dorsal para garantir que os contratos digitais sejam instrumentos de manifestação legítima da autonomia privada, e não vetores de violação aos direitos individuais.

2.3.1 A LGPD, o Consentimento Qualificado e a Tutela da Privacidade Contratual

No espaço virtual, a segurança jurídica não significa apenas que o contrato é formalmente válido; sobre eles também recai a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana. Sob esta perspectiva, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018) (Brasil, 2018) tornou-se a espinha dorsal da segurança jurídica nas relações contratuais digitais. A LGPD reconhece que os dados pessoais e os direitos de personalidade, como privacidade, intimidade ou honra, estão intimamente ligados entre si. O direito à proteção de dados pessoais é considerado um novo tipo de direito fundamental, destinado a respeitar o livre desenvolvimento do indivíduo e prevenir a discriminação ou danos causados pelo uso indevido dessas informações (Brasil, 2018).

A LGPD impõe novos e onerosos deveres de transparência e responsabilidade aos contratantes. Para isso, os dados pessoais devem ser processados para um propósito definido, legítimo e informado; este é um dos dez princípios a serem seguidos para todos os atos referentes aos dados pessoais. A espinha dorsal da proteção na LGPD é o consentimento informado que pode ser livremente dado ou negado pelo titular dos dados. Esse direcionamento individual torna a noção de segurança jurídica para contratos digitais de adesão altamente dependente de provar que o contratante não agiu sob coação ou influência para obter mais dados do que o estritamente necessário para a execução do contrato. A proteção dos dados pessoais é uma grande preocupação da lei (Brasil, 2018).

A vulnerabilidade do contratante é precisamente mais proeminente no mundo eletrônico, no qual, muitas vezes, se aceitam os termos de uso e a política de privacidade simplesmente clicando em um botão sem entender o que isso significa em relação aos seus dados. O consentimento em contratos eletrônicos é frequentemente mecânico, sem verificar se o contratante realmente sabe o que está acontecendo. A ausência de informação clara aparece como um agravante da assimetria e dificulta a plena expressão da vontade de alguém (LGPD..., 2024).

A doutrina sobre a LGPD esclarece a importância desse controle para a legalidade jurídica: abuso e fraqueza por parte do contratante. A vulnerabilidade do contratante é consideravelmente maior no meio digital, em que uma pessoa aceita frequentemente as condições gerais de uso e a política de privacidade com um simples clique, sem realmente compreender seu alcance em relação aos próprios dados. A ausência de um consentimento conforme ou o processamento de dados não conforme pode resultar na nulidade de cláusulas contratuais, bem como em responsabilidade civil e administrativa. É essencial manter uma medida de garantia jurídica e esse é o princípio da autodeterminação informacional, a capacidade de um indivíduo de determinar o que acontece com seus dados (LGPD..., 2024).

A este respeito, a LGPD é uma restrição à liberdade contratual, pois obriga que toda coleta ou processamento de dados em um contrato digital observe os princípios da finalidade, adequação e necessidade. A segurança jurídica, nesse sentido, envolve a garantia de que a privacidade e a intimidade do contratante não serão prejudicadas por motivos de eficiência tecnológica ou ganhos comerciais (Brasil, 2018).

O princípio da necessidade é altamente relevante na proteção dos direitos de personalidade; limita a possibilidade de uso dos dados pessoais apenas às situações que são realmente necessárias para a execução de um contrato e não mais, ao invés de permitir a coleta e armazenamento arbitrário (LGPD..., 2024).

A lei é projetada para melhor salvaguardar os direitos das pessoas e criar um ambiente on-line mais seguro e humano. A LGPD impõe ao controlador a obrigação de comunicar tudo o que é necessário para que o titular dos dados decida da maneira mais sábia e também a mais informada possível com respeito à sua privacidade. Assim, a introdução da LGPD é um exercício contínuo de equilibrar os direitos de privacidade individual sem ser abafado pelas complexidades dos ambientes digitais (Brasil, 2018).

2.3.2 Automação, Inteligência Artificial e a Opacidade Algorítmica Como Risco à Honra e à Imagem

O papel crescente da Inteligência Artificial (IA) na automação de contratos apresenta um risco novo e sério para a segurança jurídica, especialmente no que diz respeito à transparência e previsibilidade das decisões. Por óbvio, a IA tem muito a oferecer em termos de precisão, eficiência e rentabilidade, gerando, supervisionando e até conduzindo negociações de contratos, usando sistemas que podem filtrar montanhas de dados em uma fração de segundo. Entretanto, a tendência de terceirizar mais a tomada de decisões legais

para algoritmos traz consigo algo que talvez não seja desejado: questões complexas sobre responsabilidade, preconceito e proteção dos direitos humanos fundamentais. Assim, o Direito, quando aprimorado ou influenciado pela tecnologia, deve estar a serviço da justiça, e não da simples otimização.

A automação das decisões, quando realizada por algoritmos de *machine learning* ou *deep learning*, pode gerar a chamada opacidade algorítmica, o fenômeno *black-box*, a intrínseca dificuldade ou impossibilidade técnica de entender como a IA chegou a uma determinada decisão. Em um contrato de concessão de crédito, por exemplo, o algoritmo pode negar o serviço a um indivíduo sem fornecer uma justificativa clara e rastreável, baseando-se em correlações estatísticas complexas e invisíveis ao usuário (Manzato; Soares; Cugula, 2025b).

Essa opacidade entra em conflito diretamente com o princípio da segurança jurídica, que exige clareza, rastreabilidade e previsibilidade nas relações jurídicas. Quando o fundamento da decisão contratual é um mistério técnico, a parte lesada perde a capacidade de contraditar, de renegociar ou, sequer, de entender a causa da violação de seu direito.

Conforme apontado por Manzato, Soares e Cugula (2025b), essa delegação a sistemas impõe um ônus inaceitável aos direitos da personalidade:

A automação das decisões e o uso de algoritmos, especialmente em contratos de massa ou nos smart contracts, podem potencialmente comprometer a privacidade, a honra e a imagem dos contratantes. A segurança jurídica exige a implementação de parâmetros normativos que assegurem que a automação contratual não viole os direitos inalienáveis da pessoa, mantendo a supervisão humana e a possibilidade de questionamento judicial sobre as decisões tomadas pela IA. O direito à explicação algorítmica torna-se, assim, um novo direito fundamental atrelado à segurança jurídica e à dignidade da pessoa humana (Manzato; Soares; Cugula, 2025b, p. 12).

O risco à honra e à imagem é particularmente sensível. Decisões automatizadas baseadas em vieses de dados históricos, a chamada discriminação algorítmica, podem levar a um tratamento desigual e injusto, maculando a reputação de um indivíduo (honra) ou o seu status social e econômico (imagem) sem que haja um erro imputável a um agente humano específico. A negativa de um empréstimo ou a exclusão de uma plataforma, se injustificada e arbitrária, fere a dignidade do sujeito-consumidor e exige reparação (Manzato; Soares; Cugula, 2025b).

Neste sentido, a segurança jurídica exige a implementação de parâmetros normativos que assegurem que a automação contratual não viole os direitos inalienáveis da pessoa, garantindo a autodeterminação informativa. É vital que o sistema legal mantenha a supervisão

humana e a possibilidade de questionamento judicial sobre as decisões tomadas pela IA. O processo civil deve se adaptar, exigindo que as empresas apresentem os critérios de funcionamento de seus modelos de IA, permitindo a auditabilidade e a rastreabilidade da decisão. A tecnologia não pode operar como uma barreira à inafastabilidade jurisdicional e a segurança jurídica materializa-se, nesse cenário, na garantia de que o juiz terá a capacidade técnica e legal de sindicat o código e exigir a *explainability* para proteger o indivíduo. A previsibilidade deve ser restaurada não pela transparência total do código (muitas vezes um segredo industrial), mas sim pela transparência dos critérios e finalidades do tratamento.

2.4 RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E A SEGURANÇA JURÍDICA NO PROCESSO CIVIL

A segurança jurídica, uma vez estabelecida como um valor material que protege a autonomia e a personalidade do contratante digital, deve ser garantida por mecanismos procedimentais eficazes. Não basta que o Direito Material, sendo este o Código Civil (Brasil, 2002) e LGPD (Brasil, 2018), estabeleça as regras, é fundamental que o Processo Civil ofereça as ferramentas necessárias para resolver os conflitos de forma justa, imparcial e acessível, especialmente diante das assimetrias de poder. A principal garantia nesse sentido é o princípio da inafastabilidade jurisdicional, previsto ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal (Brasil, 1988), que assegura que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário, atuando como um limite intransponível à liberdade contratual quando esta ameaça a dignidade humana.

Nesse cenário, a preocupação com a segurança jurídica manifesta-se na necessidade de coibir práticas que restrinjam indevidamente o acesso do contratante vulnerável à tutela estatal. Um dos desafios mais prementes no ambiente digital é a imposição de cláusulas que dificultam ou oneram o exercício do direito de ação. Buscando sanar essa lacuna, o ordenamento jurídico interveio recentemente, por meio da Lei nº 14.879/2024 (Brasil, 2024), que alterou o Código de Processo Civil. Essa legislação visa proteger os direitos da personalidade ao impor critérios mais racionais e legítimos à eleição de foro, impedindo que a parte mais forte utilize o contrato para criar barreiras processuais arbitrárias ou distantes do domicílio do consumidor ou aderente. Tal intervenção legislativa consolida a ideia de que a segurança jurídica exige a tutela dos direitos fundamentais, mesmo na esfera processual.

Apesar da reafirmação do Poder Judiciário como guardião último dos direitos, o sistema jurídico também valoriza a eficiência e a especialização na solução de disputas. Desse modo, os meios alternativos de resolução de conflitos (ADRs), como a mediação e,

principalmente, a arbitragem, despontam como ferramentas que podem, sob condições rigorosas, contribuir para a celeridade e a especialização na área contratual digital. Contudo, essa via alternativa exige uma análise cautelosa, visto que a eficácia desses instrumentos no meio eletrônico depende estritamente da garantia de um consentimento consciente e da plena ciência sobre a renúncia à jurisdição estatal, especialmente em contratos de adesão (Soares; Manzato; Cugula, 2024).

2.4.1 Arbitragem: Celeridade e a Cautela com o Consentimento nos Contratos de Adesão

A segurança jurídica nas relações contratuais digitais exige a adequação dos mecanismos de resolução de conflitos. A arbitragem desponta como um meio célere, eficaz e especializado para solucionar disputas, o que contribui diretamente para a segurança jurídica. A celeridade é valorizada e a arbitragem oferece vantagens cruciais para a tutela dos direitos da personalidade, como a confidencialidade, que protege dados pessoais sensíveis e a reputação on-line (Soares; Manzato; Cugula, 2024).

Não obstante, a utilização da arbitragem em contratos de consumo ou de adesão exige cautela redobrada para assegurar que a cláusula compromissória não seja considerada abusiva. A vulnerabilidade do contratante digital, acentuada pela assimetria informacional, exige que o seu consentimento seja reforçado, consciente e inequívoco. A segurança jurídica, dessa forma, deve garantir que a escolha da arbitragem não represente uma renúncia velada ao acesso à justiça, com ênfase ao princípio da inafastabilidade jurisdicional, mas sim uma opção transparente e informada, preservando os direitos da personalidade.

2.4.2 A Lei nº 14.879/2024 e o Controle da Eleição de Foro Abusiva

A segurança jurídica é frequentemente desafiada pela prática da eleição de foro abusiva em contratos de adesão celebrados em ambientes virtuais, que buscam dificultar o acesso à justiça do contratante. Diante disso, a Lei nº 14.879/2024 (Brasil, 2024) trouxe alterações significativas ao artigo 63 do Código de Processo Civil, reforçando os limites à autonomia contratual.

O objetivo precípua das alterações é coibir escolhas arbitrárias de foro que possam prejudicar o acesso à justiça, afetando a tutela dos direitos da personalidade. A Lei exige que a eleição de foro baseie-se em critérios racionais e legítimos, vinculados ao domicílio,

residência ou local da obrigação. A nova redação do Art. 63 do CPC, ao classificar o ajuizamento em "juízo aleatório" como prática abusiva, passível de declinação de ofício, reforça a segurança jurídica e age como um garantidor do direito de ação e da inafastabilidade jurisdicional (Brasil, 2024).

3 CONCLUSÃO

Este Trabalho de Conclusão de Curso buscou estudar a segurança jurídica nas relações contratuais em mundos virtuais, tentando encontrar uma resposta para como o sistema jurídico brasileiro adaptou-se para proteger os direitos da personalidade e a liberdade de vontade diante da inovação digital, do que se extrai a conclusão de que a segurança jurídica e a eficiência tecnológica não apenas são compatíveis, mas também passíveis de regulamentação contínua e de interpretação judicial.

A investigação confirmou que a segurança jurídica, enquanto princípio fundamental de índole constitucional, que se manifesta pela estabilidade, previsibilidade e confiança, é indissociável da dignidade da pessoa humana. Essa premissa humanista impôs limites à concepção clássica do *pacta sunt servanda* e elevou a boa-fé objetiva e a função social do contrato a baluartes contra a exploração e a assimetria, que são acentuadas no contexto dos contratos de adesão eletrônicos.

No tocante aos desafios da contratação digital, a pesquisa revelou dois polos de risco à segurança jurídica. O primeiro é a inflexibilidade dos *smart contracts*, que, apesar de conferirem certeza técnica de execução via *blockchain*, são incapazes de ponderar a equidade, a onerosidade excessiva e a justiça material. A doutrina é uniforme em exigir que o sistema legal mantenha a prerrogativa de controle judicial para anular ou revisar o código, impedindo que a tecnologia anule as garantias do Direito Civil e viole a dignidade humana. O segundo polo é a validade da prova: a flexibilização da prova da autoria pelo STJ, ao validar assinaturas fora do ICP-Brasil, exige que o Judiciário valorize e saiba interpretar as evidências digitais e os *logs* de auditoria, preservando o direito à identificação do contratante.

Outrossim, a tutela dos direitos da personalidade é assegurada pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que se estabeleceu como um marco essencial de segurança jurídica no ambiente contratual. A LGPD impõe o dever de transparência e exige o consentimento qualificado, limitando a autonomia contratual para proteger a autodeterminação informativa. A ascensão da Inteligência Artificial intensifica a ameaça à

segurança jurídica, uma vez que a opacidade algorítmica pode gerar decisões discriminatórias e arbitrárias, ferindo a honra e a imagem.

Desse modo, a segurança jurídica exige a implementação de parâmetros normativos e a supervisão humana para garantir o direito à explicação algorítmica e a responsabilidade por danos causados pela IA.

Finalmente, no âmbito da resolução de conflitos, verificou-se a intervenção protetiva do Estado. A Lei nº 14.879/2024 reforçou a segurança jurídica ao coibir a eleição de foro abusiva, exigindo a pertinência territorial para garantir o acesso à justiça e o direito ao juiz natural do contratante vulnerável. A própria aplicação do Direito Processual Civil deve ser orientada por essa finalidade: embora os precedentes judiciais promovam a previsibilidade, o magistrado deve exercer a ponderação e a análise crítica do caso concreto, impedindo que a aplicação mecânica da regra sobreponha-se à justiça material e à dignidade da pessoa humana.

Conclui-se que a segurança jurídica nas relações contratuais em ambientes virtuais não é garantida por um único instrumento, mas por uma rede de proteção que se manifesta pela LGPD, que realiza a tutela de dados, pelo controle judicial, que gera uma flexibilidade sobre o código, e pelas normas processuais que, por sua vez, garantem o acesso à justiça. A proteção dos direitos da personalidade exige, portanto, a contínua adaptação e o aprimoramento da legislação, garantindo que o progresso tecnológico seja subordinado à supremacia do humanismo jurídico.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. **Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024.** Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que a eleição de foro deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação e que o ajuizamento de ação em juízo aleatório constitui prática abusiva, passível de declinação de competência de ofício. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14879-4-junho-2024-795714-publicacaoorigina-171960-pl.html>. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.** Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2001.

LGPD E A IMPORTÂNCIA DA TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NOS CONTRATOS DIGITAIS. Boletim de Conjuntura (BOCA), Boa Vista, v. 18, n. 54, p. 621-646, 2024.

MANZATO, Welington Junior Jorge *et al.* **Assinaturas eletrônicas fora do ICP-Brasil no processo civil: impactos da decisão do STJ sobre o direito à identificação e a segurança jurídica.** Cuadernos de Educación y Desarrollo, Portugal, v. 17, n. 5, p. 01-23, 2025.

MANZATO, W. J. J.; SOARES, M. N.; CUGULA, J. R. G. Assinaturas eletrônicas fora do ICP-Brasil no processo civil... **Cuadernos De Educación Y Desarrollo**, 2025a.

MANZATO, Welington Júnior Jorge; SOARES, Marcelo Negri; CUGULA, Jarbas Rodrigues Gomes. **Direitos da personalidade e IA: segurança jurídica na automação contratual.** Derecho y Cambio Social, v. 22, n. 80, p. 01-20, 2025b.

MANZATO, Welington Júnior Jorge; SOARES, Marcelo Negri; SOUZA, Izaque Pereira de. **Direitos da personalidade no direito processual civil: a relevância da segurança jurídica na preservação das garantias fundamentais.** Revista Destaques Acadêmicos, Lajeado, v. 17, n. 2, p. 105-128, 2025.

MORENO, J. C. B. Lei geral de proteção de dados. **Revista Pensamiento Penal**, n. 501, 2024.

SOARES, Marcelo Negri; MANZATO, Welington Júnior Jorge; CUGULA, Jarbas Rodrigues Gomes. **Resolução de disputas em contratos imobiliários digitais: a necessidade das cláusulas de arbitragem para a efetivação dos direitos da personalidade.** Revista Saberes da Amazônia, v. 9, n. 15, p. 70-88, jan./dez. 2024.

SOARES, Marcelo Negri; MANZATO, Welington Júnior Jorge; REIS NETO, Antônio José dos. Inafastabilidade jurisdicional e segurança jurídica: um estudo sob a ótica dos direitos da personalidade. In: MANZATO, Welington Júnior Jorge (Org.). **Direito e Sociedade: uma abordagem multidisciplinar.** Maringá: Uniedusul, 2025a. p. 31-40.

SOARES, Marcelo Negri; MANZATO, Welington Júnior Jorge; REIS NETO, Antônio José dos. Proteção dos direitos da personalidade em contratos virtuais: regulação no âmbito digital.

In: MANZATO, Welington Júnior Jorge (Org.). **Novos horizontes: os avanços das ciências sociais e sociais aplicadas**. Maringá: Uniedusul, 2025b. p. 242-255.

SOARES, Marcelo Negri; MANZATO, Welington Júnior Jorge; SENGIK, Kenza Borges. **Protegendo os direitos da personalidade: a nova Lei nº 14.879/2024 e suas implicações na eleição de foro nas relações contratuais**. Boletim de Conjuntura (BOCA), vol. 18, n. 57, p. 1-15, 2024.

TARTUCE, Flávio. **Teoria Geral do Direito Civil e contratos em espécie**. 17. ed. São Paulo: Forense, 2022.